



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4501/2020)

EMENDA Nº - CAS

à Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a oferta de alimentos destinados ao atendimento de necessidades alimentares especiais, quando prescritos ou recomendados por médico ou nutricionista, observadas as normas da autoridade sanitária competente.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º estabelece diretriz adequada de priorização de alimentos *in natura* e minimamente processados no ambiente escolar. Essa regra geral, contudo, deve ser compatibilizada com a situação de estudantes que dependem de alimentos ou fórmulas específicos para prevenção de agravos, controle clínico ou tratamento nutricional.

Estudantes com doença celíaca, diabetes mellitus, fenilcetonúria, outros erros inatos do metabolismo, alergias alimentares ou intolerância à lactose podem necessitar de adaptações dietéticas, substituições alimentares, controle específico da composição nutricional ou, em alguns casos, produtos especialmente formulados. Alguns desses alimentos podem passar por processamento industrial



ou conter ingredientes e aditivos necessários à segurança, à estabilidade, à composição nutricional ou à aceitabilidade do produto.

A exceção proposta é restrita. Ela exige prescrição ou recomendação de médico ou nutricionista, conforme o caso, e observância das normas sanitárias aplicáveis. A medida preserva a diretriz de alimentação saudável, ao mesmo tempo em que assegura equidade, continuidade do cuidado e proteção dos estudantes com necessidades alimentares especiais.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

